



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 16 / 08 /2022

Horário: 17h 10min

Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 21/2022

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.477, de 03 de março de 2009."

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 21/2022** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Cleonir Roque Severgnini, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 02 de agosto de 2022, o vereador Cleonir Roque Severgnini apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2022, que dispõe sobre proposta de alteração da Lei Municipal nº 3.477/09 que disciplina o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

Justifica o proponente que:

A presente alteração justifica-se pelo fato de que a atual legislação só permite a escolha de intervalos de meia hora para estacionamento rotativo pago,

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

existindo apenas as possibilidades de trinta minutos, uma hora, uma hora e trinta e duas horas. Propõe-se neste projeto a alteração para intervalos de 15 minutos, ficando de quinze, trinta e quarenta e cinco minutos, uma hora, uma hora e quinze minutos, uma hora e trinta minutos, uma hora e quarenta e cinco minutos e duas horas.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o presente projeto de lei sobre alterações nos períodos de estacionamento rotativo no município de Farroupilha.

Primeiramente, importa salientar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em apreço possa ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 11 jan. 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

Nada obstante os temas já exarados, o Supremo Tribunal Federal também tem reiterado seu entendimento pela impossibilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar quando a matéria versar sobre **serviços públicos**, nos termos do que preceitua o artigo 61, § 1º, inc. II, 'b', CF, o que tem sido seguido pelos demais Tribunais.

Especificamente sobre o tema em comento, também há recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N. 3.485/2021. **LEI QUE DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE TOLERÂNCIA E ESTABELECEU ISENÇÃO DE COBRANÇA A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085282507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10- 12-2021) (**grifo nosso**)

Note-se que o disposto na Constituição Federal restou consignado também no bojo da Lei Orgânica Municipal:

Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente:
XXVIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por fim, faz-se consignar que consoante já exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Assim, considerando a existência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei é **inconstitucional**, podendo a matéria ser objeto de Indicação ao chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Nada obstante a possibilidade de Indicação, no que diz respeito ao mérito, há de se fazer as considerações a seguir. A atual redação do artigo 15, *caput*, da Lei Municipal nº 3.477/09 preceitua que “os períodos de estacionamento rotativo pago podem variar de trinta minutos a duas horas”.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A partir do texto legal, tem-se a estipulação de um período mínimo de estacionamento de trinta minutos, e um período máximo de 2 horas, sendo que dentro desse intervalo a lei não impõe qualquer limitação temporal. Assim, a partir da leitura do projeto de lei, ter-se-ia uma melhora no que tange ao tempo mínimo de estacionamento, que passaria a ser de 15 minutos, no entanto, haveria uma maior restrição quando em análise períodos de tempo inseridos no intervalo legal.

Nesse contexto, há de se salientar que atualmente existem duas práticas distintas em vigor. Os equipamentos físicos aceitam qualquer tempo/valor, desde que inserido dentro do intervalo legal, enquanto que o aplicativo fornecido pela empresa administradora aceita apenas quatro períodos, a saber, 30, 60, 90 e 120 minutos.

A partir dessa realidade, e considerando que a justificativa apresentada aduz que "*haverá mais opções disponíveis para o usuário escolher*", necessária a análise quanto ao mérito, a fim de evitar uma contradição entre a vontade do legislador e uma possível *mens legis*.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 21/2022 de autoria do vereador Cleonir Roque Severgnini.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 16 de agosto de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

